



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007588-53.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DO SHOPPING METRÔ TUCURUVI, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2007588-53.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Associação dos Empreendedores do Shopping Metrô Tucuruvi

Embargado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Voto nº 15188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o indeferimento da tutela de urgência.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a improcedência do pedido da tutela de urgência.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o indeferimento da tutela de urgência.

Observa-se que, conforme pontuado no v. acórdão, até o momento, não havia como se verificar pela indevida rescisão do contrato pela ré.

Além disso, até o momento, não se pode descartar que a ré cumpriu os termos do contrato e providenciou a comunicação ao autor.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fl. 328):

" De todo modo, verifica-se que, dos documentos que instruem a inicial, não é possível se concluir, ao menos em sede de cognição sumária e de pronto, que houve indevida rescisão (resilição) do

contrato pela ré. Será preciso examinar a complexa situação do abuso de direito. Isso porque, o contrato previa a possibilidade de rescisão após seis meses da vigência, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de sessenta dias, conforme Cláusula 10.2 do Contrato de Demanda Firme (fl. 82 da origem):(...)"

Ademais, a ausência do "periculum in mora" também restou devidamente fundamentada em (fl. 329):

"A agravante não trouxe elementos concretos dos riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ainda que se possa cogitar de um custo maior do contrato, não se dimensionou e provou o risco para ela (agravante) do aumento da despesa do consumo de água. E, sem isso, não se pode deixar de considerar a possibilidade da autora, acaso procedente esta demanda, ressarcir-se junto à ré agravada. "

Insisto: a simples alegação de despesas supostamente além do devido não bastava para afastar as conclusões do julgado. Até mesmo porque, como mencionado, nada impedirá eventual ressarcimento da autora junto a ré.

E tenho como inconsistente a genérica alegação de que haverá um impacto financeiro com repercussão sobre as atividades da agravante (seus associados) ou sobre os preços aos consumidores.

Assim, tem-se que a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência foi devidamente fundamentada sem omissão a ser sanada.

Observa-se que o embargante tenta impor à Turma Julgadora suas posições sobre fatos e direitos mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, caracterizando-se, o caráter protelatório.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator